



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 03/2024

PROCESSO Nº: 19/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE DESJEJUM MATINAL, REFEIÇÕES TIPO MARMITEX E KIT LANCHES PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO: PADARIA, CONFEITARIA E MERCEARIA PIRES LTDA, PROTOCOLOU TEMPESTIVAMENTE EM 16 DE JULHO DE 2024.

Trata-se de recurso interposto pela licitante DH COMERCIAL CARAGUÁ LTDA contra os atos de classificação da empresa PADARIA, CONFEITARIA E MERCEARIA PIRES LTDA.

DAS RAZÕES E DO PEDIDO

Em sua defesa, a Recorrente DH COMERCIAL CARAGUÁ LTDA, apresentou suas razões recursais tempestivamente em 16 de julho de 2024, ao que será reproduzido as partes do seu teor:

“2. DA SÍNTESE DOS FATOS

Observadas as formalidades e tecnicidades no que tange ao processo e procedimentos licitatórios, após a declaração da proposta vencedora, verificou-se a mesma deixou de apresentar documentos exigidos no Edital, conforme podemos ver:

“TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I



2. **HABILITAÇÃO FISCAL E TRABALHISTA** (art. 68 da Lei 14.133/2021);
- b) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal, relativa à sede ou ao domicílio do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame;
- c) Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Positiva com efeito de Negativa, relativa a Tributos Federais (inclusive às contribuições sociais) e à Dívida Ativa da União.

Imperioso destacar que os instrumentos normativos e jurisprudenciais que norteiam o processo e procedimentos licitatórios, são regidos pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, de modo que sua inobservância ensejaria conduta passível de responsabilização civil e criminal por parte daquele que frustrar certame licitatório ou causar danos ao erário. É sabido que a atual Lei de Licitações compartilhou a responsabilidade subjetiva e objetiva do Ordenador da despesa com os agentes de contratação, sendo que estes possuem autonomia decisória e gestão do processo e procedimentos a serem submetidos à ratificação e homologação daquele.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

3.1. Da habilitação da empresa PADARIA, CONFEITARIA E MERCEARIA PIRES LTDA.

Conforme Sessão Pública de Licitação, a Empresa PADARIA, CONFEITARIA E MERCEARIA PIRES LTDA fora declarada vencedora do certame, mesmo a própria tendo informado no chat da sessão que Certidão Federal não foi anexada junto com as demais documentações

A Empresa PADARIA, CONFEITARIA E MERCEARIA PIRES LTDA foi habilitada pelo pregoeiro do certame. Embora sua documentação não esteja de acordo com o exigido pelo edital. A Empresa PADARIA, CONFEITARIA E MERCEARIA PIRES LTDA, não apresentou a documentação exigidas nos itens 2.b e 2.c do ANEXO I do edital.

3.2. Parentesco entre empresa vencedora e Servidores da Fundação de Saúde e Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Conforme ANEXO I-A do edital todas as empresas declaram pelo seu representante legal, conforme modelo Anexo I – A que “não se enquadra em nenhuma das restrições de participação, conforme art. 14 da Lei nº 14.133/2021 e item 2.10 do edital”.

Conforme a lei federal 14.133/21 que disciplina sobre as licitações e contratos administrativos, em seu art. 9º parágrafo 1º informa que:

Art. 9º é vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: § 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente



público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

Já a mesma lei em seu art. 14 inc IV dispõe:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

IV - aquela que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

Não menos importante temos o Código Penal que criminaliza a Advocacia administrativa:

DECRETO-LEI N 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Art. 321 - Advocacia administrativa

- Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário: Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Sabendo que a Funcionária Julia Christian Paulino Pires, pertence ao quadro de servidores da Fundação de Saúde de São Sebastião, assim como a atual Secretária da Saúde da Prefeitura Municipal de São Sebastião Sra. Laysa Christina Pires do Nascimento, são irmãs do Sócio Administrador da empresa vencedora PADARIA, CONFEITARIA E MERCEARIA PIRES LTDA, solicitamos a comprovação de que a relação de parentesco não infringe a legislação apresentada, uma vez que a contratação da empresa vencedora gera conflito de interesses e o sócio da empresa mantém vínculo de natureza civil com servidores que são parentes em linha reta.

4. DOS PEDIDOS

Diante do que fora apresentado, conforme os fatos e argumentos detalhados neste RECURSO é o bastante para se requer que:

4.1. A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

4.2. Seja reformada a decisão do Pregoeiro, que declarou como vencedora a empresa PADARIA, CONFEITARIA E MERCEARIA PIRES LTDA, INABILITANDO a empresa



4.3. Seja feita uma averiguação sobre o conflito de interesses entre os servidores elencados e a empresa vencedora.

4.4. Caso o Pregoeiro opte por manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 165, II, § 2º, da Lei 14.133/21, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.”

DAS CONTRARRAZÕES

“Em sua defesa, a Recorrida PADARIA, CONFEITARIA E MERCEARIA PIRES LTDA, apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto, ao que será reproduzido as partes do seu teor:

2. DOS FATOS E DO DIREITO

Ilustríssimo Sr Pregoeiro, tendo em vista que a intenção de recurso da empresa DH COMERCIAL CARAGUA LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 07.040.733/0001-07, com Endereço na Rua Engenheiro João Fonseca, nº 420, na cidade de Caraguatatuba, Estado de São Paulo - Tel. (12) 3889-1112, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Sr Daniel Vinicius de Moraes, portador da Cédula de Identidade RG nº. 32.848.131- 2, regularmente inscrito no CPF/MF sob nº. 226.009.758-88, fora manifestada de forma intempestiva, ocorrendo apenas as 10:32 (dez horas e 32 minutos) do dia 11/07/24, como consta nas imagens abaixo, tendo em vista que o prazo para manifestar intenção de recursos pré-estabelecido pelo edital, e previamente comunicado pelo sr. Pregoeiro, de imediatos 10 minutos a partir das 10:10AM (dez horas e dez minutos) do dia 11/07/24, sendo assim, encerrado o mesmo as 10:20AM (dez horas e vinte minutos) do mesmo dia.

Conforme cita o edital:

“10.2.1 a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, no prazo de 10 (dez) minutos, sob pena de preclusão;”

Da parte da empresa PADARIA, CONFEITARIA E MERCEARIA PIRES LTDA obedecendo as normas e regras do edital, como consta no texto abaixo retirado do edital de abertura deste pregão em questão.

7.5. Os documentos exigidos para habilitação deverão ser enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de 2 (duas) horas, prorrogável por igual período, juntamente com a proposta readequada conforme disposto no item 5.21.



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



Todos os documentos antes solicitados foram protocolados cumprindo todos os prazos do edital de abertura.

Cumpre ressaltar que a nova Lei de Licitação nº 14.133/21, no seu art. 14, inciso IV, é bem precisa com relação a vedação da participação daquele que seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau de dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização, ou na gestão do contrato. Diz a Lei:

“Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente: (...) IV - Aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação; (...)”.

Uma vez que, a Fundação de Saúde Pública de São Sebastião trata-se de uma entidade pública de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia institucional, administrativa, financeira e patrimonial integrante da administração indireta do Município de São Sebastião, sendo seu Diretor Presidente: Carlos Eduardo Antunes Craveiro, Diretor Vice Presidente: Domingos José Ramos Mello Filho, Diretor Financeiro: Liliane Maria de Melo Aniceto Souza e Diretor Administrativo: Willians Alves Santana.

A funcionária pública de carreira Laysa Christina Pires do Nascimento, citada nas manifestações de recurso, exerce atualmente o cargo de Secretário, na Secretaria de Saúde (SESAU). Conforme consta Portaria nº 0664/2024, a mesma não possui quaisquer atribuições ou posição de fiscalização referentes a fundação saúde, tal como também não possui qualquer atribuição de fiscalização ou relação com este contrato. como citado acima, a fundação trata-se de uma entidade pública de direito privado INDEPENDENTE, gerida pelo seu Diretor Presidente e seu conselho curador, ao qual Laysa Christina Pires do Nascimento não faz parte.

A funcionária pública de carreira Julia Christian Paulino Pires, exerce o cargo de auxiliar administrativo lotada na diretoria de ATENÇÃO ESPECIALIZADA, CONFORME PODE-SE CONSTAR NA PORTARIA MUNICIPAL Nº 055/2023, sendo assim, conforme consta em Portaria Municipal, a mesma não compõe o quadro de diretores e não faz parte da comissão de licitação, que elabora o projeto base, edital de licitação, fiscalização, não configurando assim conflito de interesses, entre a FUNDAÇÃO SAÚDE e a RECORRIDA.

Constatado que ambas não são autoras do projeto, não são responsáveis pela elaboração do projeto, não são dirigentes do órgão Fundação de Saúde Pública de São



Sebastião, tão menos agentes públicos que desempenhem funções na licitação, atuem na fiscalização ou na gestão do contrato.

Diante de todo o exposto pode-se constatar que a empresa vencedora da licitação não incorre em nenhum dos impedimentos previstos no edital do Pregão Eletrônico ou na Lei de Licitações.

Ressalta-se que a empresa vencedora ganhou o Pregão Eletrônico, trazendo uma economia aos cofres públicos de R\$ 236.750,04 (duzentos e trinta e seis mil setecentos e cinquenta reais e dois centavos) para o Lote 2 e R\$ 12.212,82 (doze mil duzentos e doze reais e oitenta e dois centavos) para o Lote 3 tendo em vista a ampla diferença entre a proposta do Vencedor e das empresas recorrentes.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer: Que o recurso, ora interposto pelas recorrentes, seja julgado improcedente em sua totalidade e que a habilitação desta empresa seja mantida.”

DO ENTENDIMENTO

Em análise ao recurso referente a documentação exigida nos itens **3.1 – Da habilitação da empresa PADARIA, CONFEITARIA E MERCEARIA PIRES LTDA** – documentação exigida nos itens **2b e 2c do Anexo I do edital**, conforme especificado pela empresa recorrente, informo que:

- Item 2b - Foi juntada a ***Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal;***
- Item 2c - ***Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Positiva com efeito de Negativa, relativa a Tributos Federais (inclusive às contribuições sociais) e à Dívida Ativa da União,*** a Certidão foi juntada após as 2 horas (tempo previsto), entretanto, nenhum documento havia sido analisado ainda pela Pregoeira, ou seja, a inserção intempestiva no sistema em nada prejudicou o andamento do certame. Ademais, a juntada posterior foi aceita por esta Pregoeira com fundamento no Acórdão 1.211/2021 do TCU, que dispõe:

"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida



oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."

É certo que em processo licitatório, com frequência são invocados os princípios da vinculação ao Edital e da legalidade, todavia, não menos importante é o princípio do formalismo moderado, o qual, permitirá que haja competitividade no certame, impedindo exclusão de licitantes por conta de questões irrelevantes, tais como, falhas, omissões ou irregularidades formais.

Aliás, o princípio do formalismo moderado está diretamente relacionado com os princípios da eficiência e da segurança jurídica, a utilização do princípio do formalismo moderado não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao edital.

A Lei 14.133/21 busca o afastamento do formalismo exagerado, onde o processo licitatório deverá ser formal e atender aos princípios licitatórios, devendo buscar o formalismo moderado no caso de meras omissões ou diminutas irregularidades formais.

Portanto, é evidente que a Pregoeira pode solicitar e avaliar documentos de habilitação que não foram juntados com a proposta e os demais documentos que comprovem a condição requerida no edital, desde que não firam os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes, além de que sua atuação também deve privilegiar o interesse público, saneando eventuais erros ou falhas.

No que diz respeito ao item 3.2 – **Parentesco entre empresa vencedora e Servidores da Fundação de Saúde e Prefeitura Municipal de São Sebastião** – argumentado pela empresa recorrente, esclareço que em análise ao recurso interposto e diante da gravidade da alegação,



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



tendo como fundamento o art. 15 do Decreto Municipal nº 9136/2021, esta pregoeira submeteu o caso ao setor jurídico para emissão de parecer.

O parecer jurídico nº 03/2024 LIC, parte integrante desta manifestação, concluiu que a empresa PADARIA, CONFEITARIA E MERCEARIA PIRES LTDA, cujo proprietário é o Sr. Tava Christian Paulino Pires, possui vínculo de parentesco em linha colateral de segundo grau com Laysa Christina Pires do Nascimento e Julia Christian Pires do Nascimento.

No tocante à empregada pública Julia Christian Pires do Nascimento, não há qualquer impedimento conforme o art. 9 e 14, inciso IV da Lei nº 14.133/21. Embora possua o grau de parentesco mencionado e integre o quadro efetivo da Fundação de Saúde Pública de São Sebastião, ela exerce suas funções na Diretoria Especializada, não fazendo parte dos empregados públicos que atuam na licitação ou na fiscalização do contrato.

Por outro lado, a Secretária Municipal de Saúde, Laysa Christina Pires do Nascimento, possui grau de parentesco que viola o art. 14, inciso IV da Lei nº 14.133/21. Como Secretária de Saúde do município, ela preside o Conselho Curador da Fundação de Saúde, órgão superior à Fundação de Saúde, conforme o art. 12 da LCM nº 168/2013 e o art. 19 da LCM nº 7815/2019, especificados no parecer.

Portanto, a argumentação apresentada no recurso interposto pela parte recorrente é procedente, visto que o grau de parentesco entre o sócio administrador da empresa vencedora e a Secretária de Saúde do Município, configura a situação de impedimento, conforme previsto no Art. 14, inciso IV da Lei nº 14.133/21.

No que diz respeito ao apontamento feito pela empresa PADARIA, CONFEITARIA E MERCEARIA PIRES LTDA, em sua contrarrazão em relação a intempestividade da manifestação de recurso pela recorrente, reitero a mensagem enviada na plataforma BLL, a qual expliquei que por um equívoco não foi mudado o tempo que a plataforma coloca automaticamente, 30 minutos, mesmo o edital tendo estabelecido os 10 minutos e esta pregoeira ter informado por mensagem na plataforma, a mesma ficou aberta por 30 minutos, por este motivo foi considerada a manifestação de recurso da empresa recorrente.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, CONHEÇO O RECURSO porquanto tempestivo e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, mantendo a DECISÃO em relação a documentação de habilitação. No tocante às alegações de parentesco, reconsidero minha decisão e





FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO
Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



DESCCLASSIFICO a empresa PADARIA, CONFEITARIA E MERCEARIA PIRES LTDA, em obediência ao que consta no Art. 14, inciso IV da Lei nº 14.133/21.

Assim, será **convocada a segunda colocada**, aberta a negociação e a verificação do atendimento a todos os requisitos de habilitação e conformidade com o edital, para a adjudicação do objeto do pregão.

Esta decisão visa assegurar a observância dos princípios constitucionais e legais que regem os processos licitatórios, especialmente os princípios da isonomia, moralidade, impessoalidade e transparência, garantindo, assim, a lisura e a legitimidade do certame.

Atenciosamente,

VANESSA DOS SANTOS VICENTE BOKERMAN
Pregoeira
Fundação de Saúde Pública de São Sebastião





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



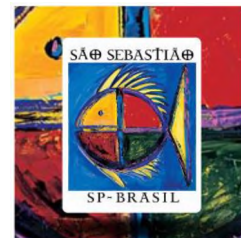
Código para verificação: A846-F464-91A8-C5D8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VANESSA DOS SANTOS V. BOKERMAN (CPF 317.XXX.XXX-20) em 24/07/2024 17:14:44 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fspss.1doc.com.br/verificacao/A846-F464-91A8-C5D8>



PARECER JURÍDICO

032/2024 LIC

A Pregoeira Designada

Sra. Vanessa dos Santos V. Bokerman

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – RECURSO – AUXÍLIO JURÍDICO.

RELATÓRIO

Consulta este setor jurídico a Pregoeira designada no Despacho 10 - 019/2024 do Processo nº 019/2024 que pretende o Registro de Preços para Fornecimento de Desjejum para atendimento das demandas da FSPSS, com fundamento no artigo 15 do Decreto Municipal nº 9136/2023.

A presente consulta versa sobre recursos apresentados pelas empresas DH Comercial Caragua Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.040.733/0001-07; Valter Barbara Junior ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.691.319/0001/15, em que ambos apresentam recurso contra a empresa Padaria, Confeitaria e Mercearia Pires Ltda, inscrita no CNPJ/MF 46.879.646/0001-91, que também apresentou suas contrarrazões.

Nas razões de recurso da empresa DH Comercial Caragua Ltda são questionadas: **(i)** a apresentação de documentação exigida nos itens 2.b e 2.c do **anexo I** do edital e; **(ii)** não cumprimento das restrições contidas no **anexo I – A**, sobre a vedação de participação de processo licitatório de agente público designado para atuar na área de licitações (art. 9º da Lei Federal nº 14.133/2021) e aquele de mantenha vínculo de natureza técnica, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente de órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização (art. 14, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021).



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações

Setor Jurídico



Já a empresa Valter Bárbara Junior ME – apresenta em suas razões de recurso os mesmos apontamentos em relação aos impedimentos do **anexo I – A**, que versa sobre os impedimentos previstos nos artigos 9º e 14, IV ambos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Apontam as empresas recorrentes que o proprietário da empresa Padaria, Confeitaria e Merceria Pires Ltda, Sr. Taua Christian Paulino Pires é irmão da empregada pública da Fundação de Saúde Sra. Julia Christian Pires do Nascimento e também da Secretária Municipal de Saúde Sra. Laysa Christina Pires do Nascimento.

Em suas contrarrazões a Padaria, Confeitaria e Merceria Pires Ltda, sustenta que a empregada pública Júlia Christian Pires do Nascimento, exerce o cargo de auxiliar administrativo lotada na Diretoria de Atenção Especializada e não faz parte do rol de empregados públicos que atuam na licitação e tampouco na fiscalização. E que, portanto, não há conflito de interesses.

Já em relação a Sra. Laysa Christina Pires do Nascimento sustenta que, apesar de estar Secretária Municipal de Saúde, é servidora pública municipal efetiva, e que apesar de ocupar o cargo de Secretária não possui qualquer atribuição ou posição de fiscalização referentes à fundação de saúde. Pois a Fundação é entidade pública de direito privado, gerida pelo seu diretor presidente e pelo seu conselho curador, no qual Laysa não faz parte.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

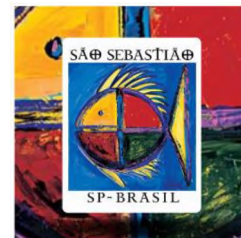
O parecer jurídico tem por objetivo auxiliar a pregoeira na análise dos recursos para que seja tomada decisão final sobre o caso, com fundamento no artigo 15 do Decreto Municipal nº 9136/2023.



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações

Setor Jurídico



DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PREVISTOS NOS ITENS 2.B E 2.C DO EDITAL

O edital prevê a apresentação de documentos de habilitação fiscal e trabalhista, conforme prescrito no artigo 68 da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo que o Edital pede no item 2.b – a Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal, relativos à sede ou ao domicílio do licitante; e no item 2.c. - A Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa relativa aos tributos federais.

Pode o pregoeiro solicitar e avaliar documentos de habilitação que não foram juntados com a proposta e os demais documentos que comprovem a condição requerida no edital, desde que não firam os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes. A atuação do pregoeiro também deve privilegiar o interesse público, saneando eventuais erros ou faltas.

Portanto, neste tema, entendo que, se a decisão da Pregoeira esteve pautada no exposto acima, a decisão pode, a critério desta, ser mantida.

DA ALEGAÇÃO DOS IMPEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 9 E 14, INCISO IV DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

Do Grau de Parentesco com a empregada pública Julia Christian Pires do Nascimento

Não há nada que se falar em impedimento no caso do grau de parentesco entre o Sr. Taua Christian Paulino Pires e a Sra. Julia Christian Pires do Nascimento, uma vez que a empregada pública não se enquadra na vedação, pois, apesar de ser empregada pública da Fundação de Saúde, pertencente ao quadro efetivo, a mesma exerce suas funções na Diretoria de Atenção Especializada, não fazendo parte do quadro de empregados públicos que atuam nos processos de licitação e tampouco atua na fiscalização do contrato.

Assim, não assistem razão os **recorrentes** em suas alegações.

Do Grau de Parentesco com a Secretária Municipal de Saúde Laysa Christina Pires do Nascimento

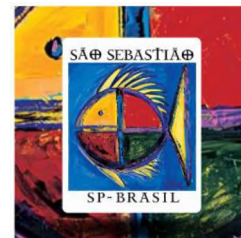
A Fundação de Saúde Pública de São Sebastião foi criada pela Lei Complementar Municipal nº 168/2013, integrante da Administração Indireta, com



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações

Setor Jurídico



personalidade jurídica de direito privado, de interesse coletivo e de utilidade pública, com autonomia institucional, gerencial, patrimonial, orçamentária e financeira.

O artigo 12 da LCM nº 168/2013 diz:

“Artigo 12 – O Conselho Curador da FUNDAÇÃO, órgão de direção superior, administração e controle será composto por um bloco permanente nato e um bloco transitório, constituído por membros titulares e respectivos suplentes, sendo representantes do governo e não-governo, indicado e composto como segue: Alteração dada pelo Artigo 9º da LCM nº 225/2017

I – Bloco Permanente, segmento Nato:

a - O Secretário Municipal de Saúde, como membro nato.

b - A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo Secretário Municipal de Saúde, cabendo-lhe unicamente o voto de qualidade nos casos de empate”

O Decreto Municipal nº 5959/2014, alterado pelo Decreto Municipal nº 7815/2019 trata do Estatuto da Fundação de Saúde e em seu artigo 19 das competências do Conselho Curador, além das previstas na LCM nº 168/2013.

Art. 19. Compete ao Conselho de Curadores, além do disposto na Lei Complementar Municipal nº. 168/2013:

I - exercer a fiscalização superior do patrimônio e dos recursos da Fundação.

II - aprovar o orçamento, as contas, os balanços, o relatório anual da Fundação e acompanhar a execução orçamentária;

III - aprovar o critério de determinação de valores dos serviços, produtos e bens, contratados ou adquiridos para a consecução dos objetivos da Fundação;

O Conselho Curador é o órgão superior da Fundação de Saúde, sendo ele presidido pelo Secretário Municipal de Saúde que é seu membro nato.

Neste ponto, assiste razão os recursos apresentados pelas Recorrentes, uma vez que, havendo o grau de parentesco entre o proprietário da empresa Recorrida e a



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações

Setor Jurídico



Secretária Municipal de Saúde, entendo *s.m.j.* que pode haver enquadramento na vedação imposta pelo artigo 14, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez há grau de parentesco em **linha colateral em segundo grau**.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, ressalvadas as questões técnicas e de mérito que não é de competência deste setor jurídico, recomenda-se a análise das questões pontuadas e no presente parecer, ou seu afastamento, de forma motivada.

O parecer exarado não é vinculante, mas em prol da segurança da autoridade responsável, nos termos do artigo 15 do Decreto Municipal nº 9136/2023, visa apoiar o pregoeiro nos termos previstos na legislação.

Segue o parecer em 05 (cinco) laudas.

São Sebastião, 23 de julho de 2024.

Gustavo Barboni de Freitas
Advogado – OAB/SP nº 278.497
Matrícula 385-9/1